



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.904198/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.155 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente ÁGUAS PRATA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO REGULARMENTE INSTAURADO. Não compete ao CARF apreciar pedido de que seja cumprida a decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Orlando José Gonçalves Bueno, José Sérgio Gomes, Joselaine Boeira Zatorre e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

ÁGUAS PRATA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por maioria de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação declarada com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de PER/DCOMP por meio do qual a interessada apontou direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, exercício 2005, para a compensação dos débitos declarados.

A autoridade fiscal não homologou as compensações declaradas, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 796764602, emitido em 23/10/2008, acostado às fls. 02, que se transcreve:

“.....

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO
27427.78800.311005.1.7.02-3297	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004

TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
Saldo Negativo de IRPJ	10830-904.198/2008-49

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.863,19

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 93.303,95

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

02647.06652.310506.1.3.02-4297	36566.20860.310505.1.3.02-9782
14319.90071.290905.1.7.02-8064	25938.32155.290905.1.7.02-4010
31466.77757.300905.1.3.02-0888	40579.63745.280406.1.3.02-5351
15527.59224.280406.1.7.02-7905	27427.78800.311005.1.7.02-3297
11247.86694.310506.1.3.02-8087	00397.15630.280406.1.7.02-4401
10703.28343.280406.1.3.02-3717	

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
186.291,59	37.258,25	69.958,02

[.....]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório em 07/11/2008 (sexta-feira), conforme comprova o documento de fl. 100, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 09/12/2008, fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/117, com as alegações que se seguem.

“....

II – DO DIREITO

II.1 – Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

5 – Antes de se adentrar no mérito da questão, faz-se necessário registrar que os débitos relativos às compensações não homologadas **deverão permanecer com a exigibilidade suspensa** até a apreciação final dessa manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, ...

[....]

II.2 – Da regularidade das compensações realizadas pela Recorrente

7 – Antes de qualquer demonstração a Recorrente reconhece que não preencheu corretamente e errou ao não retificar os PER/DCOMP, visto que o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004 foi dividido em dois PER/DCOMP, no entanto a soma dos valores declarados nos dois PER/DCOMP monta o valor de R\$ 119.590,14 que corresponde ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004 declarado na DIPJ/2005, conforme comprova a cópia da Ficha 12 A, Linha 20 (doc. 04).

[.....]

10 – Primeiramente, cumpre esclarecer que a decisão ora combatida tomou como base o saldo da DIPJ original e a Recorrente já havia retificado a citada DIPJ/2005 em 29/05/2008 (doc. 05), onde declara o Saldo Negativo do IRPJ de R\$ 119.590,14 na Linha 20 da Ficha 12 A (doc. 04).

11- Ocorre que após a entrega da DIPJ/2005, a Recorrente verificou que o valor do imposto de renda retido na fonte pela empresa La Basque Alimentos Ltda., CNPJ nº 44.930.204/0001-05 não havia sido declarado, sendo que o valor de R\$ 26.286,19 foi incluído na DIPJ/2005 retificadora.

12 – Como mencionado, a Recorrente apresentou dois PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito que monta o saldo credor da DIPJ/2005 conforme abaixo:

PER/DCOMP Nº	Saldo Negativo R\$	Data do	Doc.
		Envio	
27427.78800.311005.1.7.02-3297	27.863,19	31/10/2005	06
00397.15630.280406.1.7.02-4401	91.726,95	28/04/2006	07
Total	119.590,14		

13 – Seguiram-se para completar a compensação dos créditos os seguintes PER/DCOMP:

PER/DCOMP Nº	Data do	Doc.
	Envio	
10703.28343.280406.1.3.02-3717	28/04/2006	08
11247.86694.310506.1.3.02-8087	31/05/2006	09
02647.06652.310506.1.3302-4297	31/05/2006	10

14 – Para melhor visualização anexamos planilha de controle das compensações efetuadas (doc. 11 e 12).

15 – Já para os PER/DCOMP relacionados abaixo, a Recorrente declara que também se equivocou ao informar o período a que se refere o crédito do Saldo Negativo de IRPJ, uma vez que declarou como sendo do Exercício de 2005, no entanto a informação correta é que o crédito se refere ao Saldo Negativo de IRPJ de 2004, Ano Calendário de 2003. Ressalte-se, inclusive, que este referido crédito é controlado no Processo Administrativo nº 10830.904199/2008-93.

PER/DCOMP N°	Data do	Doc.
	Envio	
36566.20860.310505.1.3.02-9782	31/05/2005	13
14319.90071.290905.1.7.02-8064	29/09/2005	14
25938.32155.290905.1.7.02.4010	29/09/2005	15
31466.77757.300905.1.3.02-0888	30/09/2005	16
40579.63745.280406.1.3.02-5351	28/04/2006	17

16 – Desta forma, a Recorrente solicita sua retificação de ofício ou que seja permitida a sua retificação.

17 - Com relação ao PER/DCOMP nº 15527.59224.280406.1.7.02-7905 (doc. 18), a Recorrente solicita que seja cancelado de ofício, tendo em vista que seu preenchimento foi efetuado indevidamente, pois o débito já havia sido liquidado em outro PER/DCOMP.

18 – A não retificação dos PER/DCOMP citados acima levou a D. Autoridade Fiscal entender que não existia ou era insuficiente o crédito tributário disponível em comento, devendo, após o processamento das retificações solicitadas, ser analisado o caso concreto.

19 – Em que pese o erro cometido pela Recorrente ao ter deixado de retificar seus PER/DCOMP, alterando o período de crédito originado no Saldo Negativo de IRPJ, não tem o condão de afastar a realidade fática, qual seja, a de que a Recorrente quitou os valores devidos de impostos através da compensação de um imposto anteriormente recolhido a maior ou indevidamente, nos termos do Art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

20 – Eis a demonstração de que, muito embora houvesse incorreções nas informações prestadas através dos PER/DCOMP, conforme esclarecido acima, não há qualquer outra incompatibilidade entre os valores dos saldos negativos dos créditos de IRPJ e suas respectivas compensações, não havendo qualquer sustentação legal após as retificações para que não sejam homologados integralmente os valores compensados.

III – DO PEDIDO

21 – Por todo o exposto, a Recorrente requer as seguintes providências:

a) a correção de ofício ou, alternativamente, a permissão para que sejam retificados os PER/DCOMP nº 36566.20860.310505.1.3.02-9782, nº 14319.90071.290905.1.7.02-8064, nº 25938.31155.290905.1.7.02-4010, nº 31466.77757.300905.1.3.02-0888 e nº 40579.63745.280406.1.3.02-5351 e;

b) o recebimento e total provimento da presente manifestação de inconformidade, reformando-se a decisão proferida, para fins de reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, homologação das compensações efetuadas.

...”

A Turma Julgadora acolheu a maior parte das alegações da contribuinte, reconhecendo o erro na divisão do saldo negativo do ano-calendário 2004 em diferentes DCOMP iniciais, confirmando as retenções e o oferecimento da correspondente à tributação e, por conseqüência, o saldo negativo alegado de R\$ 119.590,14, o qual, por inexistir evidências de utilização em outras compensações, foi reconhecido para utilização nas compensações a ele vinculadas pela contribuinte. Rejeitou o pedido de cancelamento da DCOMP nº 15527.59224.280406.1.7.02-7905 porque não comprovada a quitação do débito compensado e, quanto às compensações vinculadas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, embora admitindo o erro no preenchimento, houve divergência na Turma quanto ao procedimento a ser adotado para sua regularização, prevalecendo o entendimento de que as

Processo nº 10830.904198/2008-49
Acórdão n.º **1101-001.155**

S1-C1T1
Fl. 6

correspondentes DCOMP não deveriam ser anexadas ao processo administrativo nº 10830.904199/2008-93, mas sim analisadas em autos apartados.

Às fls. 216/286 constam as informações acerca da liquidação do acórdão, em razão da qual restaram débitos a serem cobrados.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/02/2011 (fl. 336/337), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 14/02/2011 (fls. 338/375), no qual questiona o procedimento adotado para liquidação da decisão de 1ª instância, na medida em que não foi promovido o desentranhamento das DCOMP nas quais foi utilizado saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003. Pede, assim, que a DRF/Campinas cumpra o que definido na decisão recorrida, do que resultará a homologação das compensações vinculadas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, e o cancelamento dos débitos demonstrados à fl. 286.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O demonstrativo de *Detalhamento da Compensação*, que instrui o Despacho Decisório de não-homologação das DCOMP tratadas nestes autos (fls. 96/98), permite estabelecer a correlação entre as compensações que a autoridade julgadora de 1ª instância afirmou vinculadas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 e os processos administrativos nos quais são controlados os débitos compensados, conforme abaixo exposto:

- DCOMP nº 36566.20860.310505.1.3.02-9782, processo administrativo nº 10830-905.218/2008-07;
- DCOMP nº 14319.90071.290905.1.7.02-8064, processo administrativo nº 10830-905.219/2008-43;
- DCOMP nº 25938.32155.290905.1.7.02-4010, processo administrativo nº 10830.905220/2008-78;
- DCOMP nº 31466.77757.300905.1.3.02-0888, processo administrativo nº 10830-905.221/2008-12;
- DCOMP nº 15527.59224.280406.1.7.02-7905, processo administrativo nº 10830.908964/2008-44;
- DCOMP nº 40579.63745.280406.1.3.02-5351, processo administrativo nº 10830.908966/2008-33

Por sua vez, a liquidação das compensações promovida depois da edição da decisão de 1ª instância está demonstrada às fls. 216/224 e tem em conta o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, confirmado no valor de R\$ 119.590,14, o qual é imputado a diversos débitos relacionados à fl. 216, associados ao correspondente processo administrativo de controle.

O confronto destes elementos deixa claro que a autoridade administrativa local, ao executar a decisão de 1ª instância, imputou o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004 a débitos liquidados por meio de DCOMP nas quais foi utilizado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. Não procedeu, portanto, ao prévio desentranhamento das DCOMP, acima relacionadas, para análise das compensações com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003.

Imperioso, portanto, que tais cálculos e conseqüentes procedimentos de liquidação sejam reconstituídos, de modo a adequá-los ao que decidido pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Considerando que o pedido da recorrente é justamente no sentido de que se cumpra a decisão de 1ª instância, inexistente litígio regularmente instaurado e este Colegiado se

Processo nº 10830.904198/2008-49
Acórdão n.º **1101-001.155**

S1-C1T1
Fl. 8

mostra incompetente para apreciar o referido pleito. Assim, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, devolvendo os autos à Unidade de origem para regularização dos procedimentos de liquidação do acórdão de 1ª instância. Somente se, ao final, subsistir(em) em aberto débito(s) compensado(s) com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, exsurgirá a pretensão resistida que permitirá ao sujeito passivo pleitear o reconhecimento de seu direito perante este Conselho.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora